



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 dezembro de 1988.

ACORDÃO Nº 103-08.846.

Recurso n.º 93.148 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ICE FORTALEZA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - I) - A apuração da "receita omitida", via indícios, é procedimento aplicável seja qual for o regime de tributação e, até mesmo, no caso de isenção por "reduzida receita bruta". II) Válido o indício se calcado em critério coerente e consistente, não infirmado pelo contribuinte.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A autoridade tributária deverá arbitrar o lucro, se não cumpridas as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro presumido (Art. 399, II do RIR/80).

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICE FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADOS OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.148

Acórdão nº 103-08.846

Recorrente: ICE FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICE FORTALEZA LTDA., CGC 07.950.140/0001-70, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A exigência diz respeito ao arbitramento de lucros, com base na receita bruta (receita bruta declarada + receita bruta omitida), não possuindo a autuada escrituração contábil e tendo sido constatadas, ainda, as seguintes irregularidades, segundo a descrição constante do auto de infração de fls. 01/02:

a) Omissão de Receitas, caracterizada por INVENTÁRIO FICTÍCIO (Livro Registro de Inventário...), devido à falta de registro na escrituração fiscal de compras efetuadas à empresa Master - Indústria Plástica Cearense S/A, conforme declaração anexa, nas quantidades abaixo especificadas:

- Ano-base de 1984 - 249.217 sacos plásticos

- Ano-base de 1985 - 141.628 sacos plásticos

Estes produtos não foram registrados nos livros de Registro de Entradas... e Livro Registro de Apuração de ICM..., que correspondem aos períodos-base retrocitados.

Considerando-se que os sacos plásticos constituem material intermediário no produto da empresa (saco de gelo em cubos pesando três quilogramas), e que a perda destes sacos, por manuseio ou qualquer outro motivo, está na faixa de 15% (quin

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380/009.478/87-19

Acórdão nº 103-08.846

ze por cento), conforme declaração da empresa em anexo, deve-se presumir que os sacos plásticos não registrados nos livros fiscais correspondem à venda do produto sem emissão de nota fiscal.

Exercício de 1985 - AB 1984:

Valor da omissão de receita, conforme demonstrativo anexo, que fará parte integrante do presente auto de infração - Cr\$ 148.283.800

Exercício de 1986 - AB 1985:

Valor da omissão de receitas, conforme demonstrativo anexo, que fará parte integrante do presente auto de infração - Cr\$ 300.960.000

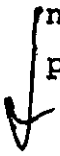
b) Enquadramento irregular da empresa como pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta, visto que o valor da omissão de receitas, somado à receita bruta declarada, ultrapassa o limite legal fixado no artigo 125 do RIR/80, tendo a mesma se beneficiado ilegalmente da isenção sobre a receita declarada.

RECEITA BRUTA DECLARADA E NÃO TRIBUTADA

- Exercício de 1985-AB 1984 - Cr\$ 30.895.150

- Exercício de 1986-AB 1985 - Cr\$109.838,060

3. Em sua impugnação de fls. 19/25, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: as hipóteses de arbitramento são aquelas elencadas no artigo 399 do RIR/80; não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses; por outro lado, não está provada a suposta omissão de receita pelo fato de não terem sido escrituradas algumas notas de aquisição de sacos plásticos; não se justifica um arbitramento com base em presun-



ção; era necessário, também, que houvesse uma constatação de omissão de receita em quantia que viesse descaracterizar a empresa como pessoa jurídica autorizada a declarar com base no lucro presumido; não há como prevalecer a aplicação de dois percentuais diferentes para determinação do lucro arbitrado em cada período-base, vez que não ocorreu a suposta omissão de receita. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja o auto tido como improcedente.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 186/190 nos seguintes termos:

"A empresa em epígrafe é fabricante de gelo em cubo e utiliza sacos plásticos com capacidade para três quilos como material de embalagem. Ao adquirir 390.845 sacos sem registro na escrituração e, levando-se em conta, que a mesma não provou que esta quantidade se encontrava em estoque, torna-se indubitável a omissão de receita na venda do gelo.

O item III, do artigo 678, do RIR/80, determina que o lançamento de ofício será feito computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando-se o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

O Auditor Fiscal autuante, utilizando-se dos dados de que dispunha, calculou a receita omitida - considerando 15% de perdas nos sacos plásticos não registrados, e apurando preços médios de Cr\$. 700,00 e Cr\$ 2.500,00 para os anos-base de 1984 e 1985, respectivamente.

O inciso II, do art. 79, do Dec. lei 1.648/78, prevê o arbitramento para contribuinte, que autoriza do a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação. Por sua vez, o item II, do Parecer Normativo - CST 19/87, estabelece que quando pessoas jurídicas isentas por reduzida receita bruta, omitem receita, não será conferida a oportunidade para apresentação de outra declaração com base no lucro presumido, ainda que preencha os requisitos exigidos por esta forma de tributação, ficando, assim, descartada a justificativa do con

↓

mi

tribuinte de que o procedimento adotado só seria válido se a receita bruta total ultrapassasse o limite para tributação com base no lucro presumido.

A letra "a", do item II, da Portaria 22/79, prevê o percentual de arbitramento do lucro de 15%, quando conhecida a Receita Bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação, que será aumentada em 20%, caso o contribuinte tenha seu lucro arbitrado em mais de um período dentro do mesmo quinquênio, conforme letra "d" do mesmo item, esse procedimento será adotado ainda que o arbitramento do lucro de diversos exercícios venha a ser realizado à mesma época.

Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspon - dente a 50% dos valores omitidos, conforme estipula o § 6º, do art. 8º, do Decreto-lei 1.648, e § 6º, do art. 400, do RIR/80.

A impugnante não se enquadra na isenção prevista no artigo 125, do RIR/80 (reduzida receita bru-ta), pois a receita omitida somada à declarada ultrapassa o limite legal de 10.000 OTN, tendo per - dido o direito de optar pela tributação simplifi - cada (lucro presumido), portanto, encontra-se o - brigada à escrituração comercial e fiscal nos termos dos artigos 157, 160 e 165, do RIR/80, estan - do, assim justificado o arbitramento realizado com base no inciso I, do artigo 399.

O Parecer Normativo-CST 19/87, ao interpretar a matéria em discussão, não deixa dúvidas quanto à perda da isenção prevista no artigo 125, do RIR/80, no caso em que a receita omitida somada à declarada ultrapassa o limite legal.

O item 9 (nove) do Parecer supra mencionado esta - belece que "se a omissão de receitas se verifi - cou em pessoas jurídicas que não optaram pela ma - nutenção da escrituração na forma das leis comer - cial e fiscal, a autoridade tributária, fundamen - tada nas disposições do inciso I, do artigo 399, do RIR/80, procederá ao arbitramento do lucro , para fins de exigência do imposto de renda devi - do".

Pelo exposto e diante da legislação mencionada , fica comprovada a legitimidade do procedimento fiscal adotado,....,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL,..."

Chi

Acórdão nº 103-08.846

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de agosto do corrente ano, no dia 9 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 194/197 argumentando, em síntese, que: equivocou-se o julgador singular ao aplicar a interpretação do PN CST nº 19/87, já que as hipóteses de arbitramento não alcançam os fatos em discussão; o autuante não comprovou a ocorrência efetiva da "omissão de receita", que foi, apenas, presumida; presunção não significa comprovação; a exigência fiscal é descabida porque a partir do valor determinado como receita, até o valor determinado como lucro a ser tributado, tudo foi feito por arbitramento; feriu-se o princípio da legalidade; ainda que tivesse ocorrido a suposta omissão de receita, a tributação deveria ser pelo lucro presumido; o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, quando da constatação de omissão de receita, é no sentido de se respeitar o critério de tributação mais atenuado, desde que a empresa esteja dentro dos limites legais para tal (a recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº..... 103-06.818/85, trecho dos votos referentes aos Acórdãos nºs.... 101-76.118/85 e 101-75.725/85). A peça recursória encerra-se com o pedido de sua absolvição da exigência tributária.

É o relatório. *[assinatura]**[assinatura]*

Acórdão nº 103-08.846

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. No deslinde deste litígio duas são as questões a serem enfrentadas: a 1ª, se válida a "receita omitida" apurada; a 2ª, se adequado o regime de tributação utilizado pelo Fisco, qual seja o do "lucro arbitrado".

3. De pronto cabe lembrar que a apuração da "receita omitida" através de indícios é procedimento aplicável, seja lá qual for o regime de tributação e, até mesmo, quando a contribuinte considera-se como isenta em razão de obtenção de "reduzida receita bruta", como ocorreu no presente caso.

4. É nesse sentido o Acórdão nº CSRF/01-0.419, de 16 de março de 1984, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque, a título de exemplo, o seguinte trecho de seu voto, da lavra do Conselheiro RAUL PIMENTEL:

"A autoridade lançadora é facultada a pesquisa dos dados componentes da base de cálculo (receita bruta e qualquer outra espécie de receita ou lucro em transação realizada pela autuada e que não constitua o objeto social da empresa fiscalizada) não só nos eventuais registros da própria empresa, como também em qualquer outro contribuinte que com ela transacione, inclusive em sindicatos e órgão de classe; sendo válida, ainda, qualquer espécie de estimativa (desde que, evidentemente, fundamentada em dados reais e amparados pela lógica jurídica); tudo, observado a natureza do negócio." (Os grifos são do original)

5. De qualquer forma, conforme consigna a decisão da autoridade julgadora singular, o inciso III do artigo 678 do RIR/80 estabelece que "far-se-á o lançamento de ofício: computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de

Acórdão nº 103-08.846

acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata".

6. Resta, então, examinar o indício utilizado.

7. Chama a atenção o fato de que a contribuinte não fez, a rigor, reparo ao trabalho fiscal neste ponto: limitou-se, apenas, a registrar que a falta de escrituração de algumas notas de aquisição de sacos plásticos não prova a omissão de receita. Não observou, porém, que não se trata de "algumas notas" mas sim de "várias notas". E, o mais importante, não observou que, mesmo que se tratasse de algumas notas, a omissão de registro de aquisições corresponde a quase 250.000 sacos plásticos em 1984 e mais de 140.000 em 1985. A quantidade de notas "não registradas" conta menos que a quantidade de mercadorias nelas consignadas.

8. De qualquer forma, o que deve ser analisado é o critério utilizado. Considero-o totalmente coerente e consistente.

9. Coerente porque o "produto acabado" sendo, em última análise, a consequência dos insumos empregados, entre eles terá que haver uma necessária conexão. Entre esses insumos destaca-se a embalagem, cuja "relação harmônica" com o produto opera-se de maneira direta e, por isso, observável de imediato, dispensando-se de deduções mais complexas.

10. Consistente porque os "números" utilizados pelo Fisco são irresponsíveis, tirados que foram de efeitos fiscais emitidos por fornecedor da contribuinte, não merecendo desta qualquer contestação. Os "números", pois, estão calcados em documentos hábeis e idôneos.

11. Quanto ao pedido alternativo da contribuinte de se aplicar o regime do "lucro presumido", não se pode perder de vista os objetivos da chamada "tributação simplificada: dispensá-la de vários encargos e, em muitos casos, atribuir-lhe um menor ônus com o imposto de renda.



Acórdão nº 103-08.846

12. Da contribuinte, em compensação, espera-se que faça, de forma adequada, a sua parte, qual seja a de determinar com correção o lucro presumido.

13. Não o fazendo, sujeita-se ela ao arbitramento de seu lucro, por "não cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro presumido", conforme expressamente determinado pelo inciso II do artigo 399 do RIR/80.

14. E, sem maiores esforços, listam-se, pelo menos, três infrações cometidas pela contribuinte. A primeira, a escrituração fiscal não corresponde às operações efetivamente efetuadas, tendo sido omitido, em vários livros, o registro de notas fiscais correspondentes a compras de insumos que integraram o processo produtivo. A segunda, o formulário apresentado, a título de "declaração de rendimentos", contém informações incorretas. A terceira, não apresentada a declaração de rendimentos própria para a opção do "lucro presumido".

15. Impõe-se, pois, a conclusão de que acertado o procedimento fiscal quando promoveu o arbitramento do lucro.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

